

Inventário – alienação de bens do espólio

Sérgio Bermudes

Professor de Direito Processual Civil da Pontífica Universidade Católica do Rio de Janeiro - Advogado

- Alienação de bens do acervo hereditário pelo inventariante para atender despesas do espólio.
- Efeito da oposição de herdeiros à alienação de bens.
- Dispensa da hasta pública para a alienação de bens pelo inventariante.

CONSULTA

1. O Dr. Dario de Almeida Magalhães concedeu-me a honra de pedir minha opinião sobre caso que, exposto de modo esquemático, é, fielmente, este:

a) o espólio, que só tem imóveis - um deles de vulto considerável -, não dispõe de recursos para custeio do inventário, cujas despesas vem a inventariante suportando sozinha, o que, obviamente, a toma credora do acervo hereditário;

b) três herdeiros, um deles a inventariante, pretendem efetuar a venda de um imóvel, nas melhores condições encontradas, mas três outros se opõem, exigindo, parece por puro capricho, senão para obterem certas vantagens, que a alienação se faça em hasta pública.

2. Indaga, então, o insigne consulente, (a) se à inventariante cabe realizar a venda, necessária para o custeio das despesas do espólio e da conclusão do inventário e (b) se a venda se pode efetivar, independentemente de hasta pública, depois de ouvidos os interessados, mediante autorização do juiz, na forma de alvará.

PARECER

É errônea a suposição de que, no direito processual civil brasileiro, a alienação de imóveis objeto de processo judicial deva ocorrer, necessariamente, em praça. O art. 700 do Código de Processo Civil mostra o contrário, ao admitir que se atribua a corretor a alienação de imóvel penhorado, assim afastando a incidência da regra genérica do art. 697.

2. No próprio processo de inventário - processo de jurisdição contenciosa, incluído pelo legislador, numa opção axiológica, no Título I do Livro IV do Código de Processo Civil - permite-se a venda de imóveis, independentemente de praça. O § 3º do art. 1.017 do C PC, se manda alienar bens em praça ou leilão, também admite a incidência do art. 700, ao determinar a observância das regras

do Livro II, título, Capítulo IV, Seção I, Subseção VII, exatamente onde se encontra aquele dispositivo.

3. O art. 991 do Código impõe ao inventariante - o qual, ainda quando herdeiro, é órgão jurisdicional auxiliar, que colabora com o Judiciário na condução do processo - uma série de funções e responsabilidades, cujo desempenho envolve despesas, muitas vezes de vulto. Ninguém ousaria sustentar que o inventariante deva representar ativa e passivamente o espólio, administrar-lhe diligentemente os bens, pagar suas dívidas, desenvolver outras atividades onerosas, tudo às próprias expensas. Nem vale a pena insistir neste ponto.

4. Se a lei impõe ao inventariante funções que acarretam dispêndios, é natural que ela o dote de meios para obter os recursos correspondentes. Eis uma das razões da norma do art. 992, I, do Código de Processo Civil, que declara incumbir ao inventariante "alienar bens de qualquer espécie". É a contrapartida dos encargos que lhe entrega, sem exigir, como não permitiria a Constituição e proibiria o bom senso, que o inventariante se valesse dos seus próprios recursos, que podem até não existir, para satisfazer as despesas do inventário. Outra razão, para a regra do art. 992, I - esta, impertinente aqui -, é a obrigação do inventariante de evitar a deterioração, a dilapidação ou os danos dos bens do espólio, o que só se consegue, muitas vezes, pela alienação deles.

5. Bem examinada, a regra do art. 992, I, não confere um direito ao inventariante, porém lhe impõe um dever: "*incumbe ainda ao inventariante...*", diz a lei, obrigando-o a alienar bens, quando isso se mostrar necessário para impedir o perecimento deles, ou para se levantarem os recursos para as despesas do espólio e para a conclusão do inventário, que, como qualquer processo, só alcança o seu objetivo quando chegar ao termo a que o devem conduzir, e com a maior celeridade, os sujeitos da relação processual que ele consubstancia, principalmente o juiz e o inventariante.

6. Não existe, no Código de Processo Civil, nem em nenhuma outra lei, norma que obrigue o inventariante a proceder à alienação de bens - "bens de qualquer espécie", diz o inciso I do art. 992, aí incluídos os imóveis, se se permite a obriedade - por meio de hasta pública. E já mostrei que a alienação de imóveis submetidos ao processo judicial, fora de praça, é admitida no direito processual civil vigente, que recuaria ao mais denso obscurantismo se não a permitisse de outro modo, com economia de tempo e dinheiro que a praça sempre envolve.

7. Nada impede, portanto, que o inventariante aliene bens de qualquer espécie, no cumprimento do dever, imposto a ele no art. 992, I, do Código de Processo Civil, que se harmoniza com os encargos que lhe atribuem aquele artigo, o art. 991 e também a natureza das suas funções.

8. O *caput* do art. 992 condiciona a alienação de bens pelo inventariante à autorização do juiz, ouvidos os interessados.

9. Repugnaria aos mais elementares princípios da processualística e, especialmente, à norma do art. 125, *caput*, do CPC, que defere ao juiz a condução do processo, a interpretação de que a simples oposição dos interessados impediria a alienação dos bens do espólio. Tal entendimento retiraria a condução do processo das mãos do Estado e a entregaria às partes, com afronta a todo um sistema, estabelecido na Constituição e nas leis, que fazem da jurisdição uma função estatal, substitutiva da vontade das partes, conforme a conhecida lição de Chiovenda.

Nesse caso, o juiz deixaria de ser juiz e cederia o seu lugar ao postulante da jurisdição, como ocorreria toda vez que ele abdicasse da vontade estatal suprema, que encarna, deixando prevalecer outra vontade. O Código proíbe isso, como se vê, por exemplo, na norma do seu art. 436, onde se estatui que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial", aí também se consagrado o princípio da indelegabilidade da função judicante e a da impossibilidade da sua entrega a qualquer pessoa - parte, órgão jurisdicional auxiliar, Ministério Público, terceiro - que juiz não seja.

10. O art. 992, *caput*, do CPC ordena a manifestação dos interessados em consonância com a garantia constitucional do contraditório (Constituição, art. 5º, L V). Podem eles deduzir, livremente, as pretensões que tiverem, que o juiz apreciará e acolherá, ou rejeitará. O juiz que recusasse autorização ao inventariante para alienar bens do espólio, de , qualquer natureza, inclusive imóveis, diante da só oposição dos interessados, estaria praticando ato supinamente inconstitucional e ilegal. Veja-se que, mesmo naqueles casos, sempre muito claramente explicitados, em que a lei dá eficácia à oposição da parte, isso decorre de uma razão jurídica, como acontece, *v.g.*, nas situações do art. 264, *caput*, e 267, § 4º, do CPC porque, tal qual o autor, o réu tem direito à tutela jurisdicional. Não condescende o direito processual com a oposição caprichosa, infundada, desmotivada, que estorva o andamento do processo e cria obstáculos à sua conclusão. O inventário constitui um processo como outro qualquer, de procedimento peculiar pela finalidade dos atos que nele se praticam. Sendo processo, não se concebe que fique paralisado pela falta dos recursos necessários à sua conclusão, quando o princípio dominante é o de que do espólio devem sair as importâncias para custeio das despesas, só recebendo os herdeiros o saldo final, ainda que isso implique na conversão de bens em dinheiro, mediante a respectiva alienação.

11. Resta dizer que também o juiz, vinculado ao princípio da legalidade (cf., dentre outros, os arts. 125, *caput*; 126, segunda proposição; 127, *a contrario sensu*, do CPC), nem pode impedir a venda de bens do espólio, quando

ele não dispuser de liquidez, nem impor a alienação em praça, se capazes os herdeiros.

12. O ato judicial que não autorizasse a alienação de bens do espólio para satisfazer as despesas de administração do acervo e as necessárias à conclusão do inventário - processo que precisa ser terminado - contrariaria a norma do art. 992, I, instituída exatamente para permitir a obtenção dos recursos correspondentes aos dispêndios sem os quais o feito não atinge os seus objetivos.

13. E a decisão, que obrigasse à alienação em hasta pública, seria, igualmente, contrária à lei, que não a exige, tanto assim que não a impôs, quando cometeu ao inventariante, e não ao órgão judicial, o encargo de alienar bens, numa opção muito clara sobre a forma da alienação, que não é presidida pelo órgão judicial, como ocorre na praça, mas se faz por meio do inventariante, a quem a lei impõe, dentre outras, a função de alienar bens.

14. Diante da pretensão de alienar, deduzida pelo inventariante, deve o juiz ouvir os interessados e julgar, através de decisão interlocutória (CPC, art. 162, § 2º), pois se trata de incidente processual de cuja solução depende o prosseguimento e a conclusão do processo. E deve deferir a alienação, ainda que a ela se oponha algum interessado, quando esse ato se fizer necessário para atender às despesas de administração do espólio e de conclusão do inventário.

15. Diante do que acabo de expor, opino:

a) o inventariante pode e deve proceder à venda de bens do espólio, quando a alienação se mostrar necessária à obtenção de meios para custeio das despesas do acervo hereditário e do processo;

b) indispensável embora o pronunciamento dos interessados, o juiz não se encontra adstrito à oposição de qualquer deles, podendo deferir a alienação, ainda que não haja consenso;

c) vinculado ao princípio da legalidade, o juiz não tem o arbítrio de indeferir a alienação, que deve autorizar quando dela depender a obtenção de recursos necessários à conclusão do inventário e às despesas do espólio, que são do encargo deste e não do inventariante;

d) a alienação de bens do espólio, prevista no art. 992, I, do Código de Processo Civil, não se faz em hasta pública, sendo ato da incumbência do inventariante, cuja prática depende apenas da autorização judicial, prevista no *caput* daquele dispositivo, que não determina a realização de praça.

É o meu parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1998.

(in, Revista Forense, Julho-Agosto-Setembro/1999, vol. 347, Rio de Janeiro: Forense, 1999, págs. 247/249)